



Fiz parte do processo nº 19 a),
Resolução nº 19 a),

SENADO FEDERAL Diretoria d. nº 3
da agosto 19 61

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Luiz Barão
CF. LEC.
Meus

N.º 117, de 1956

EMENTA: Autoriza a União a construir a Empresa Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

586

ANDAMENTO

Lido na sessão de 9.7.56. As Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Economia e de Finanças.

Com. de Transp. Com. e Obras Públicas em 12/7/56.
19-7-56
Com. parecer da Com. de Transportes e Com. de Economia em 5-11-56

do Sr. Luiz Barão

em 7-2-57

Luiz Barão

do Sr. Paulo Francisco

Luiz Barão

Luiz Barão

Do Prot. da St. ao Prot. Geral em 17/6/57

Com parecer da C. de Economia e de Finanças, em 17/6/57

Do Prot. da St. ao Prot. Geral em 17/6/57

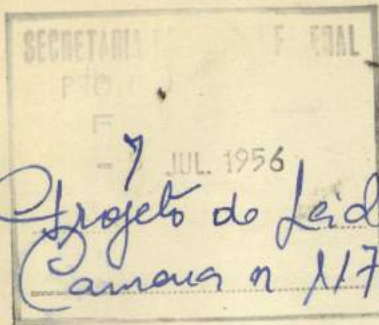
Com parecer da C. de Finanças, em 17/6/57
Parâmetros nos. 485, 486 e 487, de 1957, lidos na sessão de 18-6-57.

Recebidos no Secretaria da Presidência em 18-6-57

Arquivos recebidos em 24.6.1957.

Projeto inscrito na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 3.7.1957

VIRE)



Aprovado com emenda,
em 17.10.957.
A' Comissão de Redação
[Signature]

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1956

Nº 01245

Encaminha o Projeto de Lei
nº 4 280-G, de 1954

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 4.7.56

às Comissões de Transportes,
Comunicações e Obras Públicas, de
Economia e de Finanças.
Em 9-7-56.

[Signature]

Senhor Secretário :

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência,
a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado
Federal, Projeto de Lei nº 4 280-G, de 1954, da Câmara dos
Deputados, que autoriza a União a constituir a Empresa Cen-
trais Elétricas S. A. - ELETROBRAS, e dá outras providên-
cias.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Ex-
celência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

Mens.n.135-10-4-54 c/proj.;

F.de sinopse;

Avulsos do proj.n.4280-1954

até letra - G. (Em tempo :

os avulsos do proj.iniciais

e das letras - A e B, estão

esgotados).

[Signature]
LEONARDO BARBIERI

1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Senador VIVALDO LIMA,

Primeiro Secretário do Senado Federal

Nº 135

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
→ ABR 19 1954
PROTOCOLO GERAL
N.º 00723

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências o incluso projeto de Lei destinado a autorizar a União a constituir uma sociedade por ações para levar a efeito a parte do Plano Nacional de Eletrificação a cargo do Governo Federal.

* Trata-se de uma das medidas necessárias a habilitar o Governo a fazer face, de forma adequada, ao grave problema do suprimento público de energia elétrica. Após instituído o imposto único sobre energia elétrica, previsto no art. 15 da Constituição; reguladas a distribuição e a aplicação da parcela desse imposto que pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos dos dispositivos constitucionais pertinentes; e criado o Fundo Federal de Eletrificação, com a parcela desse imposto pertencente à União e com outros recursos financeiros cuja aplicação no programa oficial de eletricidade se afigura conveniente — após essas medidas legislativas já suscitadas, ao Governo parece indispensável adotar um programa decenal de obras e serviços

públicos, consubstanciado no Plano Nacional de Eletrificação, objeto de outra Mensagem desta data, e criar o instrumento de ação prática, de que carece o Poder Público, para enfrentar eficazmente o problema da produção e transmissão da energia elétrica, nos termos do referido Plano ora submetido ao exame do Congresso Nacional.

A instituição de uma empresa federal com essa finalidade torna-se, ademais, de fato indispensável ao desempenho dos encargos que o Estado já vem assumindo, como consequência da nova situação criada pela expansão da demanda de energia elétrica, situação que o Governo precisa enfrentar com os meios de atuação adequados às circunstâncias. *

EMPRESA DE CAPITAL MISTO

De fato: Não dispõe a Administração Pública federal de entidade adequada, quanto à estrutura e ao funcionamento, a aplicar os recursos orçamentários que vêm sendo destinados à construção de usinas elétricas e, muito menos, de desempenhar-se de tarefa da magnitude daquela que a União deverá empreender no próximo decênio, construindo grandes centrais e extensas redes de transmissão de energia e operando-as eficientemente. Os serviços oficiais existentes foram criados e se desenvolveram para o preenchimento de funções outras, quais as de estudo

das fontes de energia do País e do seu aproveitamento, exame dos pedidos de concessão para a sua exploração e fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelos concessionários, funções, enfim, indispensáveis e que, por isso mesmo, não podem nem devem ser prejudicadas pela superposição de atividades heterogêneas.

Na nova fase que se inicia para a indústria nacional da eletricidade, essas funções a cargo dos órgãos existentes persistem e precisam ser preenchidas de forma mais eficiente ainda, em face da ampliação absorvente das tarefas do Estado moderno. Não seria prudente, portanto, confiar-lhes novos encargos, de natureza diversa, como a construção de centrais elétricas e de linhas de transmissão de energia e sua operação, para o que se exigem, obviamente, organizações específicas. A própria experiência brasileira demonstra, aliás, que o Poder Público, para atuar no campo industrial, deve usar os instrumentos de ação a isso aptos, por certo diferentes dos serviços oficiais comuns.

Examinados os tipos de entidades públicas instituídas com finalidades semelhantes — repartições administrativamente autônomas, autarquias econômicas e sociedades de capital misto — optou o Governo por este último tipo, em virtude das vantagens que apresenta, como o organismo mais aproximado daqueles instituídos pe-

la iniciativa privada para o desempenho de função idên-
tica. A sociedade de capital misto não só proporciona
aos seus dirigentes a liberdade de ação indispensável à
realização das tarefas que lhes sejam cometidas, mas
também permitirá ao Govêrno Federal associar-se, de for-
ma simples, aos dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios, para a conjugação dos recursos financeiros
de origem fiscal destinados à solução do problema da e-
nergia elétrica.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Como ressalta do texto do projeto, serviu de
modelo à Lei ora proposta um recente diploma legal apro-
vado pelo Congresso com finalidade semelhante - a Lei
orgânica da Petróleo Brasileiro, S.A.. Ao Executivo se
afigura que, assim, irá ao encontro do pensamento do
Congresso Nacional, em face não só do seu pronunciamen-
to em relação à grande empresa estatal incumbida da con-
dução dos problemas industriais do petróleo, mas também
levando em conta os estudos realizados em ambas as Ca-
sas do Legislativo em tórno dos projetos de Leis perti-
nentes à criação do Fundo Federal de Eletrificação e à
distribuição das quotas do imposto único sôbre energia
elétrica pertencentes aos Estados, Distrito Federal e
Municípios.

As Centrais Elétricas Brasileiras, S.A., deverão operar diretamente ou através das subsidiárias que organizar ou das empresas a que se associar. Funcionará, portanto, como uma "holding" das empresas federais a serem incumbidas dos serviços federais previstos no Plano Nacional de Eletrificação para várias regiões do País. Poderá associar-se às empresas oficiais dos Estados e Municípios, mesmo em posição minoritária. Poderá associar-se, também, a empresa ou empresas que se destinem à produção dos materiais, máquinas e equipamentos indispensáveis à realização do Plano Nacional de Eletrificação; ou criar subsidiária, com essa finalidade, se a iniciativa privada se desinteressar desse empreendimento. Somente mediante autorização expressa do Presidente da República, a sociedade poderá tomar ações de empresas privadas de eletricidade cujos serviços interesse, portanto, expandir com a inversão de recursos de origem fiscal.

A Diretoria da sociedade será assistida por um Conselho de Administração, em que estarão representados os acionistas minoritários, quer pessoas jurídicas de direito público, quer pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Igual critério foi previsto para o Conselho Fiscal da empresa.

CAPITAL E APLICAÇÃO DOS LUCROS

O capital inicial da empresa, fixado em Cr\$ 3.000.000.000,00, deverá ser integralizado com o valor dos bens e direitos que a União já possui, relacionados com a indústria da eletricidade. Se esse valor fôr verificado insuficiente, a integralização será completada em dinheiro, autorizando-se a realização de operação de crédito com essa finalidade, como antecipação da receita do Fundo Federal de Eletrificação.

A conta dêsse fundo, da aplicação de lucros e dos recursos aplicados pelos demais acionistas, o capital da empresa deverá ser aumentado para, pelo menos, Cr\$ 15.000.000.000,00 até 1965 — quando os investimentos realizados pela sociedade deverão ser, aliás, bem maiores, segundo se infere do esquema de investimentos federais constante do Plano Nacional de Eletrificação.

Constitui uma das diretrizes dêsse Plano, a ser realizado em parte pela empresa, a aplicação das dotações destinadas a obras somente em empreendimentos rentáveis. Não obstante, como a construção e montagem de centrais elétricas exigem vários anos de trabalho bem conduzido, o reinvestimento de lucros pela empresa só poderá verificar-se praticamente a partir do quinto ano

do seu funcionamento. No final do decênio, porém, a empresa contará com lucros substanciais para a sua expansão.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

+
A instituição das Centrais Elétricas Brasileiras, S.A., - Eletrobrás, implica na adoção de uma nova diretriz econômica para o Estado brasileiro, que já tem a seu crédito a criação da indústria pesada do aço, se aparelha para empreender a solução do problema do petróleo e, no próprio campo da energia elétrica, ultima o aproveitamento de Paulo Afonso, para suprir área considerável do Nordeste. Essa diretriz, consubstanciada no Plano Nacional de Eletrificação, ajusta-se à política oficial de energia das unidades mais progressistas da Federação e sistematiza os esforços que a própria União já vem envidando, nos últimos anos, no sentido de dotar de energia alguns dos centros urbanos mais carentes.

Não parece necessário ressaltar a importância dessa iniciativa, já que a magnitude do problema da energia elétrica está caracterizada em Mensagem desta data, pertinente ao Plano Nacional de Eletrificação. Mas julgo do meu dever assinalar que esse problema reclama

LEI Nº DE DE

Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras, S.A. - Eletrobrás e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da constituição da Eletrobrás

Art. 1º - Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade por ações que se denominará Centrais Elétricas Brasileiras, S.A., e usará a abreviatura Eletrobrás para a sua razão social.

Art. 2º - A Eletrobrás terá por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a fabricação de material elétrico pesado, e celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.

Parágrafo único - Terá a empresa como en-

cargo fundamental a execução dos empreendimentos federais constantes do Plano Nacional de Eletrificação, inclusive a criação da indústria pesada do material elétrico, se a iniciativa privada não a realizar com a ajuda autorizada em Lei.

Art. 3º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - de estudo e aprovação pelo Governo do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade;

II - de arrolamento, com as especificações convenientes, dos bens e direitos que a União destinar à integralização do seu capital;

III - da elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão a aprovação pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica:

I - da avaliação dos bens e direitos arrola

dos para constituirem capital da União;

II - dos Estatutos da Sociedade.

§ 3º - Será a Sociedade constituída em sessão pública do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4º - A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro de Comércio.

Art. 4º - Nos Estatutos da Sociedade serão observadas em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas, ficando a sua reforma subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

CAPÍTULO II

Do capital da Eletrobrás

Art. 5º - A Eletrobrás terá inicialmente o capital de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), dividido em 3.000.000 (três milhões) de

ações ordinárias, nominativas, no valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

§ 1º - Até o ano de 1965, o capital da Sociedade será elevado a um mínimo de Cr\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - Para aumento do capital poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais, nominativas ou ao portador, não prevalecendo a restrição do parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3º - As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento) e em nenhuma hipótese poderão assegurar o direito de voto.

Art. 6º - Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º - Para integralização do capital inicial disporá a União dos bens e direitos alienáveis que possui, relacionados com a produção, transmissão e distri-

buição de energia elétrica.

§ 2º - Se o valor desses bens não bastar para a integralização do capital inicial, a União a completará em dinheiro.

Art. 7º - Far-se-ão à conta do Fundo Federal de Eletrificação as integralizações da parte do capital inicial da Sociedade, que porventura exceder o valor dos bens a que se refere o artigo anterior, e do capital subscrito pela União para cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º.

Parágrafo único - Fica o Tesouro Nacional, no caso de os recursos do Fundo não bastarem para a integralização do capital inicial, autorizado a fazer adiantamentos ou operações de crédito, por antecipação de receita, até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 8º - A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem a garantia do Tesouro Nacional.

Art. 9º - Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas jurídicas de direito público para a tomada de ações da Sociedade, respeitado o dis-

posto no art. 6º, in fine, e será adotada a mesma norma, nos lançamentos de obrigações.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá fazer adiantamentos à Sociedade à conta do Fundo Federal de Eletrificação, como antecipação de integralização da parte do capital subscrita pela União em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, desta Lei.

CAPÍTULO III

Da organização da Eletrobrás

Art. 11 - A Eletrobrás será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1º - O Conselho de Administração será constituído de:

a) um Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum, com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria;

b) três diretores eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de três anos;

c) dois conselheiros designados pelo Presidente da República, com mandato de três anos;

d) dois conselheiros eleitos pelos acionistas, com mandato de três anos, sendo um pelas pessoas jurídicas de direito público, exceto a União, e outro pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

§ 2º - A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos três Diretores.

§ 3º - Os três primeiros Diretores serão nomeados pelo Presidente da República pelos prazos de, respectivamente, um, dois e três anos, de forma que anualmente termine o mandato de um deles.

§ 4º - Os dois Conselheiros designados pelo Presidente da República o serão dentre os nomes indicados, em lista triplíce, pelos Ministros da Agricultura e Viação e Obras Públicas.

§ 5º - Nas primeiras designações e eleições a que se referem as letras c e d do § 1º, um dos Conselheiros designados e um dos eleitos o serão com mandato de apenas dois anos.

§ 6º - Do veto do Presidente, a que se refere a letra a do § 1º, haverá recursos ex-officio para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 12 - O Conselho Fiscal será constituído de três membros, com mandato de três anos.

§ 1º - A União elegerá um representante; as demais pessoas jurídicas de direito público, acionistas, ou tro; e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, o terceiro.

§ 2º - Não se aplicarão ao Conselho Fiscal da Sociedade as disposições do Decreto-lei nº 2.922, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 13 - É privativo dos brasileiros natos o exercício dos cargos e funções de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade.

Art. 14 - A Eletrobrás operará diretamente ou através de subsidiárias e empresas a que se associar.

§ 1º - A Sociedade poderá organizar subsidiárias, mediante aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas quais deverá ter sempre a maioria das ações com direito de voto.

§ 2º - A Sociedade poderá tomar ações de empresas sob o controle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital

delas.

§ 3º - A Sociedade poderá ser acionista minoritário de emprêsas destinadas à fabricação de material elétrico pesado, inclusive produção de matérias primas necessárias a essa indústria.

§ 4º - Sòmente mediante aprovação do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, poderá a Sociedade tomar ações de emprêsas produtoras e distribuidoras de energia elétrica que não estejam sob o contròle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15 - Na organização das suas subsidiárias, a Sociedade observará, em tudo que lhes fôr aplicável, o disposto na presente Lei, especialmente os arts. 11, 12 e 13.

CAPÍTULO IV

Das obrigações da Eletrobrás e dos favores que lhe são conferidos

Art. 16 - Como organismo do Poder Público, a Eletrobrás cooperará com os serviços governamentais incumbidos da elaboração e execução da política oficial de energia elétrica, especificamente:

I - sugerindo as medidas que transcendam dos encargos que lhe são atribuídos pelo art. 2º desta Lei, em relação ao primeiro Plano Nacional de Eletrificação;

II - indicando os empreendimentos e as medidas que devam ser objeto de Planos posteriores, conforme a experiência que fôr adquirindo;

III - promovendo, junto aos órgãos competentes, a ampliação de empreendimentos já existentes ou a execução de outros, a serem iniciados, se capazes de acelerar o desenvolvimento da indústria da energia elétrica no País, principalmente em face das limitações impostas pelo balanço de pagamentos.

Art. 17 - A Sociedade e as suas subsidiárias gozarão de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção das suas instalações, para fins a que se destinam.

Parágrafo único - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados medi-

ante portaria dos inspetores de Alfândega.

Art. 18 - Fica assegurado à Sociedade e às suas subsidiárias o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 19 - Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a Sociedade poderá dar garantia a financiamentos, tomados no País ou no exterior, a favor de empresas dela subsidiárias.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado.

Art. 20 - Somente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento), poderá a Assembléia Geral dos Acionistas fixar percentagens ou gratificações por conta dos lucros para a Administração da Sociedade.

Art. 21 - A direção da Eletrobrás e a das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 22 - Prescreverão os Estatutos da Ele
trobrás normas específicas para a participação dos seus em
pregados nos lucros da Sociedade, quando êstes alcançarem
6% (seis por cento) do capital, as quais deverão preva-
lecer até que seja regulamentado o inciso IV do art. 157
da Constituição.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 23 - A União poderá contratar com a
Sociedade ou suas subsidiárias a execução de obras e servi-
ços condizentes com a sua finalidade e não constantes do
Plano Nacional de Eletrificação, para os quais forem desti-
nados recursos financeiros especiais.

§ 1º - As obras realizadas mediante contra-
to, nos termos dêste artigo, poderão ser operadas pela So-
ciedade ou suas subsidiárias, integralizando a União o ca-
pital delas com o valor dos bens transferidos.

§ 2º - Caso o investimento total não seja
rentável, a União poderá atribuir às obras valor inferior
ao seu custo, para efeito do disposto no parágrafo anteri-
or, reajustando o valor inicialmente atribuído quando a
expansão do mercado consumidor de energia elétrica compor-

tar a remuneração do investimento.

Art. 24 - A União poderá contratar com a Sociedade e suas subsidiárias a execução de serviços não rentáveis, previstos ou não no Plano Nacional de Eletrificação.

Art. 25 - Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, federais, poderão servir na Eletrobrás, em funções de direção, de chefia e de natureza técnica, na forma do Decreto-lei nº 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações, ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Art. 26 - A Sociedade contribuirá para a formação do pessoal técnico necessário à indústria da energia elétrica, bem como para a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados, que organizará, podendo também conceder auxílio aos estabelecimentos de ensino do País ou bôlsas de estudo no exterior.

Art. 27 - Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a empresa e suas subsidiárias.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1954; 133º da Independência e 66º da República.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 485 de 1957

DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS - sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1956, que autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas S.A - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

RELATOR: SENADOR FRANCISCO GALLOTTI

O Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1956, "autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas S.A. - Eletrobrás."

Originário da Mensagem nº 315, de 10 de abril de 1954, do Poder Executivo, faz parte de um conjunto de diplomas destinado a resolver o problema da energia no país, e que compreende a criação do Fundo Federal de Eletrificação, do Plano Nacional de Eletrificação e da Eletrobrás, objeto de nossa apreciação no presente Parecer.

Na dita Mensagem, justificou o Presidente Getúlio Vargas a criação de uma empresa de economia mista, destinada a ser "o instrumento de ação prática de que carece o Poder Público para enfrentar eficazmente o problema", uma vez que "não dispõe... de entidade adequada, quanto à estrutura e ao funcionamento para aplicar os recursos orçamentários que se destinam à construção de usinas elétricas,

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 485/56
Fls. 78/117/56

e muito menos, para desempenhar-se de tarefa da magnitude da quela que a União deverá empreender no próximo decênio."

Vê-se assim que a importância do problema para a expansão da economia brasileira é de tal modo evidente que se torna dispensável encarecê-la.

E, nas "Diretrizes gerais do Plano Nacional de Desenvolvimento", o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira já acentuara que "sem dúvida, mais do que qualquer outra atividade de base, é na expansão do suprimento de energia elétrica que repousa a superação do subdesenvolvimento nacional."

Afirma o Governo, na referida Mensagem que optou pela forma de sociedade de capital misto "em virtude das vantagens que apresenta, como o organismo mais aproximado daqueles instituídos pela iniciativa privada para o desempenho de função idêntica."

Parece-nos de inteira procedência a observação, nesse passo e a experiência que já temos no assunto - como, por exemplo, a Companhia Siderúrgica Nacional, a Petrobrás e a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - têm revelado que, realmente, em problemas dessa ordem, a melhor solução - não se encontra na criação de novas repartições públicas, ou autárquicas, que não podem ter, pela sua natureza, a maleabilidade e liberdade de ação que as sociedades privadas oferecem.

Na tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados conserva êle sua feitura original, incontestavelmente bem inspirada, havendo as emendas que, afinal prevaleceram, atingido apenas, em resumo, as seguintes partes:

a) inclusão, no art. 2º, de um parágrafo, que passou a ser o § 2º, sobre a execução, pela Eletrobrás, de

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Fls. 79

PC nº 117/56
SB

empreendimentos em zonas em crise de energia;

b) inclusão do atual art. 4º, do projeto, dispensando a exigência de 7 (sete) sócios, para a constituição da sociedade;

c) inclusão do atual § 5º, do art. 12, que cria incompatibilidades para o Presidente e Diretor da empresa com relação ao exercício de funções em concessionárias de energia elétrica, ou sociedades ligadas à indústria de material elétrico;

d) alteração na redação do art. 18, e seu § 1º, respeitante a isenções da Eletrobrás, visando a proteção dos similares da produção nacional;

e) nova redação do art. 20, e inclusão de seu parágrafo único, sobre garantia do Poder Executivo a financiamentos obtidos pela Eletrobrás, ou suas subsidiárias;

f) inclusão do atual art. 21, proibindo recebam os diretores vencimentos superiores aos de Ministros de Estado;

g) inclusão do atual art. 23, fixando responsabilidades do Presidente da empresa com relação a informações pedidas pelo Congresso Nacional;

h) inclusão no atual art. 25, § 2º, que trata da avaliação do investimento da União em obras que venham a ser operadas pela Eletrobrás, ou suas subsidiárias; de um período sobre partes beneficiárias;

i) inclusão do art. 27, com normas sobre interligação do sistema da Eletrobrás com os de outras empresas.

Como se pode ver da simples enumeração das emendas aprovadas pela Câmara ao texto do projeto original, não dizem elas respeito às suas partes principais, como v.g., à forma da empresa (art. 1º); seu objeto (art. 2º), seu capital (arts. 6º e 7º)

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Fls

80

PLC n.º 117/56
SMA

e suas funções (art. 17) o que evidencia haver aquela Casa aprovado a iniciativa nos termos em que foram, de início, colocados.

Também não temos restrições ao projeto ora em exame, em tudo quanto nele é essencial, e que merece, em nosso entender, o apóio da Comissão.

Pensamos, todavia, que alguns pontos, existem que, embora de importância relativa, exigem reparos, para que se não desfigure o projeto.

São êles a seguir enumerados:

1ª) No art. 1ª, ^{com} flagrante equívoco, se prescreve que a sociedade por ações "usará a abreviatura ELETROBRÁS para sua razão social". Ora, o Decreto nº 916, de 1890, que criou o registro de firmas ou razões comerciais, dispõe no art. 4ª que "as companhias anônimas designar-se-ão por uma denominação... não lhes sendo permitido ter firma ou razão social.

Realmente, a firma ou razão social só pode existir em sociedades de pessoas e nunca na de capitais.

2ª) O § 2ª, do art. 25 , prevê a hipótese de a União atribuir a bens de sua propriedade, ~~um~~ valor fictício, inferior à realidade, quando o investimento não fôr rentável de terminando que a diferença de valores seja creditada à União sob forma de partes beneficiárias. Conseguim, dessa forma, o texto, incidir, ao mesmo tempo, em dois êrros, um econômico e outro jurídico, pois que a sub-avaliação de bens do Estado é mero expediente para dar aparência de rentabilidade a empreendimentos que, por terem a ingerência do Estado, devem ser corretamente contabilizados para conhecimento geral; e, por outro lado, partes beneficiárias (art. 31 do Decreto-Lei 2.627, de 1940) não têm, e não podem ter, valor nominal, sendo, portanto, impossível creditar-se à União, "a diferença entre o valor atribuído às obras e o custo real", "sob a forma de partes beneficiárias."

Efetivamente, para conseguir-se êsse lançamento ^{coll-} ~~com~~ tabul bial, haverá que se atribuir um valor nominal às partes bene-

ficiárias, e isto, como se disse, é estranho à própria natureza do título em questão, pelo que a norma do Projeto não poderia ter execução.

3a) A limitação dos honorários dos Diretores ao nível máximo dos vencimentos de Ministro de Estado é, em princípio, medida justa e até moralizadora. Todavia, é bom lembrar que restrições desse tipo podem implicar em retirar à empresa a maleabilidade que se visou atingir com a adoção da forma vigente para a iniciativa privada.

De fato, pode o preceito, eventualmente, transformar-se em obstáculo a que o Governo venha a obter o concurso de técnicos especializados que julgue necessário para o sucesso do empreendimento.

Normas como as de que trata o art. 21, do Projeto devem, pois, ser deixadas à prudente apreciação de sua conveniência pelo Governo, que, através da Administração interna da empresa, poderá adotá-la ou modificá-la, conforme as circunstâncias o exigirem. O que não parece aconselhável é transformá-las em artigo de lei, com prejuízo evidente da liberdade que se procurou dar, para eficiência do empreendimento, com a adoção do sistema de sociedades por ações.

Em face do exposto, nosso parecer é no sentido da aprovação do projeto, com as seguintes emendas, que submetemos à apreciação dos eminentes colegas desta Comissão:

EMENDA Nº 1-C

Suprima-se, no art. 1º, a expressão "para a sua razão social".

EMENDA Nº 2-C

Suprima-se o § 2º, do artigo 25, ^{operado!} ~~possuindo o § 1º~~ ^{"Para isso foi, a diferença... etc"}
~~a ser o parágrafo único.~~

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PL. Qu.º 111/56
Fls. 82

EMENDA Nº 3-C

Suprima-se o art. 21, procedendo-se à renumeração dos subsequentes.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1956.

[Handwritten signature] Presidente em exercício
[Handwritten signature] Relator
[Handwritten signature]
 Aprovado; com reticações.
[Handwritten signature]
 Comissão

AL.

nº 4-C
EMENDA AO PROJETO Nº 117, de 1956

Ao art. 2º, § 2º - Onde se lê "demanda", leia-se "procura".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação, objetivando evitar galicismo ou castelhanismo inconveniente num texto de lei.

[Handwritten signature]

De acordo.

Francisco J. [Handwritten signature]

m.º 5-C /
EMENDA AO PROJETO Nº 117, de 1956

Ao art. 20, parágrafo único.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 20:

Parágrafo único - Independentemente de nova autorização legislativa, o Poder Executivo poderá dar garantia a financiamentos externos contratados pela sociedade ou suas subsidiárias, através do Tesouro Nacional ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, observadas as normas do art. 21, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, até o limite máximo global de ~~200~~ ^(duzentos) milhões de dólares ou seu equivalente em outras moedas.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tem a emenda por fim limitar a autorização que o dispositivo concede ao Poder Executivo para dar garantia a financiamentos externos da Sociedade. A outorga de autorização ilimitada poderia ser acoimada de inconstitucional e tudo aconselha a que se não relegue o Poder Legislativo a um papel de inteiro alheamento na vida da empresa.

A limitação tornará necessária a audiência do Legislativo para concessão de garantia a novos empréstimos, depois de esgotada a autorização inicial, permitindo maior e melhor exame das operações financeiras julgadas convenientes.

de acordo.
Francisco *[assinatura]*

IS

[assinatura]
SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PLC nº 117/56
Fls. 85 *[assinatura]*

Ao art. 12 - Acrescente-se um parágrafo, após o 1º, que passará a ser o 2º, renumerando-se os demais, do seguinte teor:

§ 2º - Um dos diretores a que se refere a letra b e um dos Conselheiros a que se refere a letra c do parágrafo anterior, serão indicados ao Presidente da República, em listas triplas, pelo partido de oposição com maior bancada no Congresso Nacional, a fim de que o Presidente da República, dentro delas, escolha os nomes a serem nomeados ou sufragados nas Assembleias Gerais da ELETROBRÁS, pelo representante do Governo.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a transferência das finalidades e o vulto dos capitais e interesses pertinentes à entidade em estudo, tudo aconselha a que, em sua diretoria e em seu conselho de administração, figurem pessoas indicadas, em listas triplas, pelo maior partido de oposição, a fim de que esta, em sua nobre e essencial missão fiscalizadora, fique plenamente apta ao cumprimento de sua tarefa específica, colaborando, construtivamente, na obra impessoal do governo.

Shenoy.

de acordo.

Francisco

[Handwritten signature]



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 486, de 1957

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ^{ECONOMIA} sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 117, de 1956, que autoriza a União a construir a Empresa Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

RELATOR: SENADOR JURACY MAGALHÃES

O projeto de lei que passamos a relatar, autoriza a União a constituir, na forma por que dispõe, uma sociedade por ações, que se denominará Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

Este projeto, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, está vinculado, como sabemos, a outros dois já votados pelo Congresso Nacional, e relacionados com o sistema legal destinado a dar ampla solução ao problema da produção de energia elétrica para o país; sendo, o primeiro, de criação do Fundo Federal de Eletrificação, hoje consubstanciado na Lei n.º 2.308, de 1954; e o segundo, dispondo sôbre a forma de distribuição das cotas do referido Fundo aos Estados e à União (Lei n.º 2.944, de 1956).

Lembramos êsses pontos, a fim de que, desde já, nos firmemos na preliminar de que não estamos a encarar problema realmente novo, que requeira desta Comissão análises a respeito de questões suscetíveis de discussões e debates em profundidade.

Não. Em princípio, e implicitamente - quando tivemos a oportunidade de debater e votar as leis referentes ao Fundo e ao sistema de distribuição de suas cotas - já aprovamos tudo quanto se contem no presente projeto, ressalvadas, evidente

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 117/56
Fls. 87

mente, as correções de natureza técnico-legislativa, que porventura sejam consideradas necessárias; ou, então, as emendas concernentes à afirmação de normas que possam conduzir as correntes políticas em oposição ao Governo a uma participação legal no setor administrativo, ou de execução pròpriamente dita daqueles empreendimentos que venham a ser julgados, pelo consenso geral, como prioritários para o futuro econômico do país e, portanto, à margem das competições político-partidárias em seu sentido restrito.

* * *

Fora dêsses dois pontos, o projeto, como dissemos, não oferece a esta Comissão matéria que venha a importar em amplos debates; pois, ao autorizar a União a constituir uma sociedade por ações - a ELETROBRÁS - o faz seguindo quase à risca o sistema administrativo já admitido pelo Congresso Nacional em relação à Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS.

Para tanto, em seu artigo 2º, § 1º dispõe que a empresa a ser constituída, "terá como encargo fundamental a execução dos empreendimentos federais constantes do Plano Nacional de Eletrificação, inclusive a criação de indústria de material elétrico, no que se refere a quantidades, espécies de materiais, linhas de fabricação, e quando os prazos de execução não puderem ser satisfeitos pela iniciativa privada, com a ajuda autorizada em lei".

Por conseguinte, a ELETROBRÁS, embora não tendo a seu cargo a execução de um monopólio estatal, como é o caso da PETROBRÁS, funcionará à sua semelhança quanto ao contrôle geral, legal, das soluções pertinentes à energia elétrica, seja apenas coordenando-as, quando entregues à execução do setor privado; seja, diretamente, encaminhando-as ou realizando-as, nos casos em que, como reza o citado dispositivo, os prazos de execução não puderem ser satisfeitos pela iniciativa privada, não obstante a ajuda que a própria lei lhes assegura.

Assim é, que, a ELETROBRÁS - enquanto não for aprovado o Plano Nacional de Eletrificação - poderá executar, di

SENADO FEDERAL
 PROTOCOLO GERAL
 PL 400-1/17/56
 88
 FLS

retamente, empreendimentos isolados, destinados a reduzir a falta de energia elétrica nas regiões em que a procura efetiva ultrapasse as disponibilidades; e, bem assim, realizar investimentos em conexão com a indústria de material elétrico, limitados, todavia, a 40% (quarenta por cento) de seus recursos financeiros.

* * *

À semelhança, ainda, da PETROBRÁS, a empresa em causa, fica, de certo modo, vinculada a órgão da administração direta do Governo Federal, no caso o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, ao qual compete a aprovação de seus atos constitutivos, em sessão pública, compreendendo-se essa aprovação entre os mesmos.

CAPITAL E ORGANIZAÇÃO DA ELETROBRÁS

Na forma do artigo 6º do projeto, a ELETROBRÁS terá, inicialmente, o capital de Cr\$ 3 bilhões, divididos em 3 milhões de ações ordinárias, nominativas, no valor de Cr\$ 1 mil cada uma.

Até o ano de 1965, contudo, esse capital deverá ser elevado ^aum mínimo de Cr\$ 15 bilhões, de acordo com o estabelecido no § 1º do citado artigo.

À União compete subscrever a totalidade do capital inicial, de Cr\$ 3 bilhões, bem como a margem de ações que, nas emissões posteriores, ^{ela}assegure ~~o~~ o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante (artigo 7º)

Os mais dispositivos relacionados com o capital aproxima-se, ou são exatamente iguais, aos constantes da Lei nº 2.004, em relação à PETROBRÁS; isto é:

a) a integralização do capital inicial da ELETROBRÁS far-se-á com os bens e direitos de que dispõe a União no setor de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica; podendo ser feito em dinheiro, se o valor daqueles não for suficiente, correndo o respectivo desembolso à conta do Fundo Federal de

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Eletrificação. Para êsse fim, fica o Tesouro Nacional autorizado a adiantar a soma necessária, na hipótese em que os recursos do mencionado fundo não bastarem para completar a integralização em foco.

b) é assegurada a preferência às pessoas jurídicas de direito público para a tomada de ações, nos casos de aumento de capital.

* * *

A ELETROBRÁS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva, sendo o primeiro constituído de:

a) um (1) presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum, com direito a veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria;

b) três (3) diretores, eleitos pela assembléia geral, com mandato de três (3) anos; sendo, os três primeiros, nomeados por um (1), dois (2) e três (3) anos, respectivamente, de maneira a assegurar a terminação anual do mandato de um deles;

c) dois (2) Conselheiros designados pelo Presidente da República, com mandato de três (3) anos;

d) dois (2) Conselheiros eleitos pelos acionistas, com mandato de três (3) anos, sendo um pelas pessoas jurídicas de direito público - exceto a União - e outro pelas pessoas jurídicas de direito privado.

A empresa terá, ainda, um Conselho Fiscal constituído de três (3) membros, com mandato de um (1) ano; sendo um eleito pela União; outro pelos acionistas, pessoas jurídicas de direito público e, o terceiro, pelos acionistas pessoas jurídicas de direito privado.

Esse Conselho será certamente órgão para o próximo futuro da Empresa, de vez que, inicialmente, a União detém todo o capital, não havendo, assim, outros acionistas.

Para obviar esse impasse de ordem prática - e para que não venha a Empresa a ficar, durante alguns exercícios,

sem quem fiscalize, examinando-lhe as contas e os balanços, julgáramos acertado se acrescentássemos ao projeto dispositivo dizendo que: enquanto o Conselho Fiscal não puder ser constituído na forma como prescreve o artigo, competirá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica exercer as funções daquele; podendo, para êsse fim, se julgar necessário, contratar firma especializada em análise de contas e balanços, a fim de, pautado em seu laudo técnico, oferecer parecer ad hoc.

* * *

Vejamos, agora, alguns dispositivos de ordem geral, relativos, ainda, à organização da Empresa; ou, a prerrogativas que lhe serão atribuídas como organismo do Poder Público incumbido de promover o desenvolvimento, quer de produção de energia elétrica, quer das indústrias de materiais devotadas a êsse setor.

O artigo 17 do projeto estabelece que, a ELE
TROBRÁS, cooperará com os serviços governamentais incumbidos da elaboração e execução da política oficial de energia elétrica, especificamente:

"I - sugerindo as medidas que transcendam dos encargos que lhe são atribuídos pelo art. 2º deste lei, em relação ao primeiro Plano Nacional de Eletrificação;

II - indicando os empreendimentos e as medidas que devam ser objeto de planos posteriores, conforme a experiência que fôr adquirindo;

III - promovendo, junto aos órgãos competentes, a ampliação de empreendimentos já existentes ou a execução de outros a serem iniciados, se capazes de acelerar o desenvolvimento da indústria de energia elétrica no país, principalmente em face das limitações impostas pelo balanço de pagamentos."

Como se vê de suas obrigações, a ELE
TROBRÁS

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PLC nº 91/56
FIS.

funcionará não só como a holding de um sistema de empresas subsidiárias mas, também, à maneira de órgão de aconselhamento e orientação da política oficial para o fomento da energia elétrica.

Tal como acontece às demais empresas estatais de capital misto, o sistema ELETROBRÁS gozará dos seguintes privilégios:

- a) de ampla isenção fiscal (artigo 18);
- b) do direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor (artigo 19);
- c) de contar com a garantia do Tesouro Nacional ou do Banco ^{Nacional} de Desenvolvimento Econômico para financiamentos externos que contratar;

* * *

Com tudo isso, é de se esperar, pois, venha o problema da produção de energia elétrica a ser tratado entre nós de modo mais homogêneo, e em escala de grandeza até a presente data não atingido, de vez que a estimativa dos recursos destinados ao Fundo Federal de Eletrificação no período 1956/1965, ascende a Cr\$ 16 bilhões e 670 milhões, excluídas as parcelas de 4% do imposto de consumo e 2% do imposto sobre transferências de fundos para o exterior, conforme documento nº 16, recém-elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento.

Antes, todavia, de formularmos parecer específico sobre o presente projeto e emendas, parece-nos oportuno lembrar à Comissão de ~~Finanças~~ ^{Finanças} o recente caso da SOTELCA (Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1 957), ao qual apresentamos emenda, enquadrando-o no sistema da ELETROBRÁS e, afinal, após por nós mesmos retirada face aos apelos que recebemos nesse sentido, apoiados no fundamento de que as entidades interessadas na criação da termoelétrica de Capivari (União, Cia. Siderúrgica Nacional e Estado de Santa Catarina) seriam, no caso, as mais interessadas no

seu entrosamento com a Eletrobrás, mediante a majoritária participação desta última no capital daquela.

* * *

Nestas condições, concluindo a notícia geral que procuramos dar a respeito do presente projeto, somos de parecer deva o mesmo merecer a nossa aprovação, ressalvadas as emendas.

Estas, até agora, são em número de seis (6), sendo três (3) oferecidas pela ilustre Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e; as restantes, de autoria no nome Senador Mem de Sá.

Examinemo-las de per si, oferecendo parecer a respeito de cada uma.

EMENDA Nº 1-C

A emenda manda suprimir, no artigo 1º, a expressão: "para a sua razão social";

A supressão fundamenta-se em norma do Decreto nº 916, de 1890, que, em seu artigo 4º, diz expressamente: "as companhias anônimas designar-se-ão por uma denominação... não lhes sendo permitido ter firma ou razão social"

O nosso parecer é, portanto, favorável à emenda nº 1-C.

EMENDA Nº 2-C

A emenda nº 2-C manda suprimir do § 2º, do artigo 25 do projeto, o seguinte período:

"Para êsse fim, a diferença entre o valor atribuído às obras e o custo real aprovado, será creditado à União sob a forma de partes beneficiárias, que serão reajustadas pela sua transformação em ações ordinárias, na forma estabelecida na assembléia geral, que aprovar a transferência dos bens para a Eletrobrás".

A ilustre Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, fundamenta a supressão como se segue:

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 111/56
Fls. 93

" 2º) O § 2º, do art. 25, prevê a hipótese de a União atribuir a bens de sua propriedade, um valor fictício, inferior à realidade, quando o investimento não fôr rentável determinando que a diferença de valores seja creditada à União sob forma de partes beneficiárias. Conseguiu, dessa forma, o texto, incidir, ao mesmo tempo, em dois erros, um econômico e outro jurídico, pois que a sub-avaliação de bens do Estado é mero expediente para dar aparência da rentabilidade a empreendimentos que, por terem a ingerência do Estado, devem ser corretamente contabilizados para conhecimento geral; e, por outro lado, partes beneficiárias (art. 31 do Dec. lei 2.627, de 1940) não têm, e não podem ter, valor nominal, sendo, portanto, impossível creditar-se à União, "a diferença entre o valor atribuído às obras e o custo real", "sob a forma de partes beneficiárias".

Efetivamente, para conseguir-se esse lançamento contábil, haverá que se atribuir um valor nominal às partes beneficiárias, e isto, como se disse, é estranho à própria natureza do título em questão, pelo que a norma do Projeto não poderia ter execução."

O nosso parecer é favorável à emenda nº 2-C, não em virtude de seus fundamentos, que não nos parecem lógicos, mórmente deixando a douta Comissão, como deixou, o princípio firmado na primeira parte do parágrafo, que é o que importaria condenar ou aprovar.

Somos favoráveis à emenda em aprêço, porque achamos que o processo para aplicação do princípio firmado pelo parágrafo deva ser encontrado e estabelecido pela assembléia geral, na qual, fatalmente, achar-se-á presente o representante da União.

Nessa oportunidade, então, acertarão as partes interessadas em como creditar a diferença admitida pelo dispositivo.

Sob esse aspecto, o projeto, parece-nos, desceu a detalhe que não deveria descer, sendo esta, aliás, a razão principal por que somos pela supressão do texto acima transcrito.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 117/56
94
Fls.

Emenda nº 3-C

A emenda nº 3-C, suprime o artigo 21, que estabelece não seja os honorários dos diretores superiores ao nível dos vencimentos dos Ministros do Estado.

Estamos com a douta Comissão de Transportes quando diz que o dispositivo, embora salutar, poderá trazer prejuízos para o empreendimento, pois, um dos objetivos da criação de emprêsas como a sob nosso exame, é justamente, o de aproximar as iniciativas governamentais, em matéria econômica, das práticas pertinentes às emprêsas privadas.

Ora, a fixação de honorários de diretores é atribuição específica da assembléia geral, não convindo fi que esta limitada ao que dispõe o artigo 21, mesmo porque, essa limitação, poderá ter como efeito a limitação da área de recrutamento, só podendo êste recair sôbre pessoas que percebam ou tenham rendas inferiores ao nível admitido no artigo.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 17/56
Fls. 95

Emenda nº 4-C

A emenda nº 4-C, de autoria do nobre Senador Mem de Sá, manda substituir, no § 2º, do artigo 2º, a palavra demanda por procura.

De fato, é mais vernáculo dizer-se procura, em vez de demanda, embora o termo tenha entrado, definitivamente, na terminologia econômica de nossos dias.

Somos, assim, de parecer favorável à emenda nº 4-C.

Emenda nº 5-C

A emenda nº 5-C dá nova redação ao parágrafo único do artigo 20, relativo à autorização para que o Poder Executivo garanta, através do Tesouro Nacional, ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os financiamentos contratados no exterior pela Eletrobrás.

A nova redação limita essa autorização a duzentos (200) milhões de dólares, ficando as necessidades a lém da citada quantia, sujeitas a nova autorização do Poder Legislativo.

A emenda parece-nos salutar. Somos, assim, favoráveis à sua aprovação.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

P. C. M. nº 117/56
Fls. 96

EMENDA Nº 6-C

A emenda nº 6-C, manda acrescentar ao projeto o seguinte dispositivo:

" Ao art. 12 - Acrescente-se um parágrafo, após o 1º, que passará a ser o 2º, renumerando-se os demais, do seguinte teor:

§ 2º - Um dos diretores a que se refere a letra b e um dos Conselheiros a que se refere a letra c do parágrafo anterior, serão indicados ao Presidente da República, em listas triplíces, pelo partido de oposição com maior bancada no Congresso Nacional, a fim de que o Presidente da República, dentro delas, escolha os nomes a serem nomeados ou sufragados nas Assembléias Gerais da ELETROBRÁS, pelo representante do Governo.

Somos favoráveis à emenda porque, como já por inúmeras vezes dissemos, nela se estabelece o processo de participação legal, das grandes correntes de oposição política ao Governo, na execução administrativa dos empreendimentos governamentais de vulto, intimamente ligados ao desenvolvimento econômico do país e, pois, à margem das discordâncias políticas em si mesmas.

Se o nobre Senador Mem de Sá não a houvesse apresentado, nós a apresentariamos, submetendo-a à aprovação desta Comissão; pois, estamos convencidos de que sem a existência de fundamento legal como o consubstanciado na emenda, dificilmente poderá o Governo contar com a colaboração de decisivas correntes da opinião pública para a execução de seus programas de desenvolvimento.

A malícia nacional levaria qualquer aproximação nêsse sentido à conta de adesismo, e, adesismo não poderá haver de nossa parte.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 11/56
Fls. 99

De nossa parte há, sim, a firme disposição de participar do trabalho de empreendimentos como o objetivado pelo projeto em causa, sem quebra, contudo, de nossa posição nitidamente em oposição ao Governo como governo; isto é, como situação.

O Senado houve por bem estabelecer idêntico princípio em relação à Rede Ferroviária Federal S.A.

A Câmara dos Deputados houve por bem recusar o dispositivo.

Fique, pois, a Câmara, com a responsabilidade de manter a discórdia até seus últimos limites.

A nós, parece, convém ao Senado ratificar a sua proposição anterior, aprovando a emenda nº 6-C, de autoria do nobre representante do Rio Grande do Sul.

* * *

Agora, uma vez formulado nosso parecer a respeito das emendas, oferecemos ao projeto a emenda que sugerimos no corpo do parecer, relativa ao Conselho Fiscal.

EMENDA Nº 7-C

Acrescente-se ao artigo 13 o seguinte parágrafo:

§ 3º - Enquanto o Conselho Fiscal previsto no artigo não puder ser constituído, as suas funções serão exercidas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que, para tanto, fica autorizado a contratar, se julgar necessário, firma especializada em exame e análise de balanços, para, sob seu laudo técnico -

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 17/56
98
Fis. *[assinatura]*

co, emitir o competente parecer ad hoc.

* * *

Nestas condições, a Comissão de Economia é de parecer favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 6-C, apresentando a emenda nº 7-C.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1957.

Juarez Magalhães, Presidente
e
, Relator

Fernandes Farias
Opinião
da Comissão

AL.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PL C-4 nº 117/56
Fls. *99*

STO



N.º 193076

Ministério do Trabalho Indústria e Comércio

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca

Certifico que, de acôrdo com o disposto no Código da Propriedade Industrial, promulgado pelo Decreto-Lei número sete mil novecentos e três, de vinte e sete de agosto de mil novecentos e quarenta e cinco, foi registrada, sob o número supra mencionado, a marca constante do exemplar anexo.

Certifico, outrossim, que o presente Registro prevalecerá, para todos os efeitos, pelo prazo de dez anos, contados a partir da data deste certificado, e terminando a vezinho de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis.

E por ser verdade, passo, na qualidade de Diretor da Divisão de Marcas, o presente Certificado, que vai, também, assinado pelo Diretor Geral

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1957

[Signature]
Diretor da Divisão



SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 117/56
Fls. 103

[Signature]
Diretor Geral



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 487, de 1957

DA COMISSÃO DE FINANÇAS - sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1956, que autoriza a União a construir a Empresa Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

RELATOR: SENADOR VIVALDO LIMA

- I -

Simultaneamente com o Projeto de Lei destinado a instituir o 1º plano decenal de energia elétrica, o Poder Executivo, em Mensagem de 10 de abril de 1954, submeteu à consideração do Congresso o projeto que passamos a relatar e que visa a autorizar a União a constituir uma empresa de capital misto, Centrais Elétricas Brasileiras, S.A. - "Eletrobrás". Dois projetos anteriores, da mesma origem e pertinentes à matéria correlata, já foram transformados em leis: o pertinente à instituição do imposto único sobre energia elétrica, previsto no art. 15 da Constituição, e à criação do Fundo Federal de Eletrificação (Lei nº 2.308, de 1954); e o concernente à distribuição da parcela do referido imposto que pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Lei nº 2.944, de 1956). O projeto que trata do Plano Nacional de Eletrificação ainda está tramitando na Câmara dos Deputados.

Como bem o assinala o nobre Senador Juracy Magalhães, no seu brilhante parecer apresentado à Comissão de Economia, o Senado não se defronta agora, portanto, com matéria nova, que reclama esclarecimentos mais detidos sobre o problema que o Poder Executivo pretende enfrentar por meio desse conjunto de leis. A carência de energia elétrica em todo o País é questão sentida pelos representantes do povo em ambas as Casas do Legislativo. Conquanto controvertida, a necessidade da participação direta do Poder Pú

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 117/56

blico no suprimento de energia elétrica aos núcleos urbanos onde esse elemento de trabalho e de conforto é mais solicitado constitui imperativo das circunstâncias a que o Legislativo se tem rendido, votando recursos financeiros para a realização das obras pelas quais a iniciativa privada se desinteressa. São numerosos os casos, e a programação de tais obras, objeto do Plano de estudo na Câmara, de há muito se fazia sentir; mais urgente ainda se afigura, porém, dotar-se o Poder Executivo de instrumentos adequados de ação para realizá-las, já que os orçamentos anuais consignam considerável verbas para a sua construção. É essa, a nosso vêr, uma das principais finalidades do projeto de lei que ora relatamos.

Em verdade, porém, o projeto proposto pelo Executivo, conquanto tenha tido por modelo a lei instituidora do monopólio estatal do petróleo, nada contém que, mesmo indiretamente, constitua ameaça à iniciativa privada, nacional ou estrangeira, interessada na expansão da indústria elétrica no Brasil.

- II -

De fato: Pelo art. 2º do projeto, a "Eletrobrás" tem por finalidade realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente as constantes do Plano Nacional de Eletrificação, podendo, inclusive, fabricar material elétrico, quando a iniciativa privada não se mostrar capaz de fazê-lo, com a ajuda autorizada em lei. Ora, o Plano Nacional de Eletrificação não abrange a totalidade dos empreendimentos de que necessita o País nêsse setor energético, nem foi elaborado para execução exclusiva pelo Poder Público, conforme está explicitamente declarado na sua fundamentação. O Plano compreende tão somente as grandes obras elétricas necessárias ao desenvolvimento da economia nacional e prevê que apenas parte dessas grandes obras será empreendida pelo Poder Público - a União e os Estados. Constitui, portanto, um programa racional de

expansão da grande indústria elétrica, no País, objeto de concessões do Governo Federal, consignando a parte desse programa que deve ser levado a cabo pelo Poder Público. O restante e, mais, todas as obras de menor significação do ponto de vista nacional, conquanto importantes, por certo, para as populações por elas diretamente beneficiadas, não foi objeto do planejamento federal.

Dentro dessa concepção ampla é que encontra seu objetivo a "Eletrobrás", "holding" das empresas de que a União já dispõe - como a Cia. Hidro-Elétrica do São Francisco, a Cia. de Eletricidade de Manaus e outras em fase de organização - as quais serão suas subsidiárias, associando-se ela, além disso, às empresas estaduais e mesmo a empresas privadas que desejarem ajuda financeira federal diversa do crédito bancário, ou superior às possibilidades de financiamento. Assim está previsto no art. 15 e seus parágrafos, do projeto de lei votado pela Câmara.

O projeto não prevê, portanto, o domínio financeiro da "Eletrobrás" sobre as sociedades estaduais de capital misto ou sobre as companhias pertencentes a grupos privados, nacionais ou estrangeiros. Prevê, sim, o comando por ela dos empreendimentos elétricos federais, dando organicidade a tais empreendimentos, que se vão multiplicando de forma descoordenada.

Verdade é que, à falta de uma entidade do tipo da a ser instituída nos termos da nova lei, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico vem exercendo parte das funções de uma "holding" federal para os grandes empreendimentos elétricos oficiais. Mas, essa não é função a ser exercida normalmente pelo referido banco, gestor de dinheiro e não de empresas. Da mesma forma que se impôs a necessidade de "holdings" específicas para as estradas de ferro federais e para o petróleo, e que se vai evidenciando a conveniência da instituição de outras para as empresas de navegação e as administrações portuárias, a urgência da implantação da entidade prevista no projeto já não pode ser ignorada.

Demais, instituída a "holding" para coordenação dos serviços a cargo das empresas federais já existentes, a nova grande empresa pública poderá e deverá incumbir-se de novos empreendi-

tal especialmente criada para produzi-la permanecesse com 60% dos seus recursos financeiros immobilizados, sem poder aplicá-los nos empreendimentos a seu cargo, por imposição legal. O Poder Legislativo já dotou o Govêrno dos recursos por êle solicitados para empreender as obras elétricas mais urgentes; êsses recursos estão sendo acumulados no Banco do Brasil e no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; a emprêsa a ser incumbida de aplicar tais recursos poderá ser organizada rapidamente, após a sanção da lei ora em fase final de tramitação no Senado; porque, então, cercear a atividade da nova emprêsa pública, da forma prevista no dispositivo comentado, se a sua atuação será naturalmente limitada pela carência de recursos financeiros, em confronto com as necessidades nacionais? Se é conveniente disciplinar as aplicações de recursos a seu cargo, através do Plano Nacional de Eletrificação, que se apresse a tramitação da lei pertinente ao Plano; mas não mediante a immobilização de recursos financeiros já vinculados, por lei, aos empreendimentos federais no campo da energia elétrica.

Julgamos, portanto, necessária a modificação do § 2º do artigo 2º do projeto, nos têrmos da emenda formulada ~~de~~ final dêste parecer. A alteração sugerida visa a evitar que os recursos financeiros já mobilizados pelo Poder Público, em virtude da Lei nº. 2.308, de 31 de agosto de 1954, continuem, na maior parte, sem aplicação, conquanto destinados a investimentos na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou seja, ao preenchimento do objetivo da própria "Eletrobrás".

- IV -

A conveniência e a oportunidade da aprovação do projeto em causa, com os aperfeiçoamentos que o Senado julgar por bem nele introduzir, não nos parece possam ser postas em dúvida, com argumentos razoáveis, em face da carência de que padece a Administração Federal de um organismo da natureza da entidade projetada. Em verdade, o Senado já se manifestou implicitamente sobre a conveniência e a oportunidade da instituição da "Eletrobrás", ao votar o

mentos federais no campo da energia elétrica, lançando-os em bases industriais e conduzindo-os conforme o estilo próprio à iniciativa privada, cuja longa experiência deve ser incorporada, quanto antes, pelo Estado, na gestão dos serviços dessa natureza que vai sendo compelido pelas circunstâncias a manter.

- III -

Dessa forma, encaramos o projeto de lei em estudo como tendo duas finalidades que, a nosso ver, são do maior interêse para a boa marcha dos negócios públicos, em setor da máxima importância para o desenvolvimento econômico nacional:

a) permitirá a imediata coordenação das empresas federais existentes, no campo da energia elétrica, e a sua coordenação com as empresas estaduais da mesma natureza;

b) armará o Poder Executivo de instrumento de ação adequado à realização das grandes obras elétricas, que vem sendo chamado a empreender, e à gestão de tais empreendimentos em bases industriais, como é próprio das empresas por ações.

Esses objetivos poderão e deverão ser alcançados independentemente da ulatinação dos estudos que o Poder Legislativo está realizando em tórno do Plano Nacional de Eletrificação, cujo projecto foi, aliás, elaborado em 1953, com dados estatísticos de 1951 e 1952, já desatualizados, hoje, em face das mutações ocorridas desde então. A Câmara dos Deputados está sentindo, por certo, a necesidade de revê-lo, para que a lei ^{especifica} ~~pertinente~~ traduza a situação atual. O projeto de lei ^{em anexo} ~~pertinente~~ ao Plano foi encaminhado ao Congresso com Mensagem de 10 de abril de 1954 e ainda não percorreu tôdas as Comissões técnicas da Câmara.

Em face dessas circunstâncias, é sem dúvida inconveniente a limitação constante do art. 2º, § 2º, in fine, do projeto, ou seja, a de que a "Eletrobrás" só poderá aplicar 40% dos recursos financeiros que lhe estão destinados, por lei, até que seja aprovado o Plano Nacional de Eletrificação. Seria um contra-senso que, enquanto o País reclama energia elétrica por tôda ^{parte}, uma empresa esta

projeto de lei pertinente ao impôsto único sôbre energia elétrica e ao Fundo Federal de Eletrificação (Lei nº 2.308, de 30.VIII.1954). Nas considerações acima evidenciamos, a nosso ver, a urgência de tal medida.

- V -

Apreciemos as emendas apresentadas ao projeto, sendo três da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; três do nobre Senador Mem de Sá; e uma da Comissão de Economia.

EMENDA Nº 1-C

Visa a suprimir, no art. 1º, in fine, a expressão - " para a sua razão social".

Sugere a supressão a douta Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, conforme o parecer do relator, o nobre Senador Francisco Gallotti, para observância de norma estabelecida desde 1890, no Decreto nº 916 do Governo Provisório, que veda às "companhias anônimas" terem "firma ou razão social".

Parece-nos não haver motivo para alterar tal norma e somos favoráveis à emenda em causa.

EMENDA Nº 2-C

Manda suprimir do § 2º do art. 25 do projeto o seguinte período:

"Para êsse fim, a diferença entre o valor atribuído às obras e o custo real aprovado, será creditada à União sob a forma de partes beneficiárias, que serão reajustadas pela sua transformação em ações ordinárias, na forma estabelecida na assembléia geral, que aprovar a transferência dos bens para a Eletrobrás".

Trata-se de disposição introduzida, pela Câmara dos Deputados, no projeto oriundo do Executivo, onde se prevê que, se a União incumbir a "Eletrobrás" ou suas subsidiárias de operar obras elétricas não rentáveis, executadas com "recursos financeiros especiais" (art. 15), "integralizando o capital delas com o valor dos bens transferidos" (§ 1º dêsse artigo), poderá inicialmente "a

tribuir às obras valor inferior ao seu custo", reajustando o valor "quando a expansão do mercado consumidor de energia elétrica compor a remuneração do investimento" (§ 2º).

A citada Comissão, manifestou-se contrária ao aditivo da Câmara dos Deputados, por julgar estranho à natureza das partes beneficiárias atribuir-se-lhe valor nominal. A Comissão de Economia, também, declarou-se contrária a tal disposição, parecendo-lhe mais acertado deixar à assembléia geral dos acionistas da empresa a solução do problema, sempre que se apresente.

Esse igualmente o nosso ponto de vista, pelo que opinamos pela aceitação da emenda.

EMENDA Nº 3-C

Determina a supressão do art. 21 do projeto, em virtude do qual os honorários dos diretores da empresa não poderão ser fixados em nível superior aos vencimentos dos Ministros de Estado.

Essa disposição não constava do projeto apresentado pelo Executivo; é oriunda de emenda da ilustre Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, e contém, implícita, perigosíssima tese pertinente à remuneração dos cargos de empresas do Estado: a de que os salários, nelas, devem guardar paridade com os vencimentos do funcionalismo público. Ao invés de salutar, como pareceu às Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Economia, consideramos a limitação constante do dispositivo altamente prejudicial à boa marcha dos negócios públicos.

Com efeito, a norma que deve ditar a fixação de honorários, salários ou remunerações quaisquer do pessoal da empresa "holding" e das suas subsidiárias é o da oferta e da procura no mercado do trabalho. Se os cargos de direção forem confiados a homens capazes, o que subentende experiência acumulada, terão necessariamente de ser remunerados nos níveis estabelecidos pela iniciativa privada, no mesmo setor de atividade e para as empresas de grande porte. A preocupação do Poder Público em não instituir sinecuras, em empreendimentos oficiais dessa natureza, já transparece nitidamente na fixação de um pequeno quadro para a direção superior da em -

SENADO FEDERAL
 PROTOCOLO GERAL
 7/10/56
 11/11/56

prêsa, quadro muitíssimo menor do que os instituídos pelas grandes companhias de eletricidade existentes no País.

Há outra observação a fazer em relação ao aditivo in troduzido pela Câmara, nessa parte do projeto originário do Executivo: a limitação de honorários é estabelecida apenas para a "holding", ficando admitido que nas suas subsidiárias as assembléias ge rais possam fixar remunerações em níveis superiores. É óbvio que essa incoerência poderia ser sanada através de emenda destinada a generalizar a norma, se esta fôsse conveniente; como não o é, a eliminação do dispositivo constitui a medida adequada a corrigir a falha.

Somos, portanto, pela aceitação da emenda.

Emenda nº 4-C

Manda substituir, no § 2º do art. 2º, a palavra "demanda" por "procura".

A emenda é de iniciativa do nobre Senador Mem de Sá e visa a substituir o mencionado neologismo econômico, ~~de origem espanhola~~, pelo termo vernáculo correspondente. A ilustre Comissão de Economia manifestou-se favorável à substituição proposta.

Somos, igualmente, de parecer que a emenda seja apro vada.

Emenda nº 5-C

Dá a seguinte redação ao parágrafo único do art. 20 do projeto:

"Parágrafo único. Independentemente de nova auto rização legislativa, o Poder Executivo poderá dar ga rantia a financiamentos externos contratados pela so ciedade ou suas subsidiárias, através do Tesouro Na- cional ou do Banco Nacional do Desenvolvimento Econô- mico, observadas as normas do art. 21 da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952, até o limite máximo global de 200 (duzentos) milhões de dólares ou seu equivalente em outras moedas."

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 117/52
112
Fis. *[assinatura]*

A emenda é de iniciativa do nobre Senador Mem de Sá e tem por objetivo fixar um limite para os compromissos que o Poder Executivo poderá assumir, em moeda estrangeira, para obter financiamentos externos para a Eletrobrás e suas subsidiárias. O projeto não contém dispositivo com essa finalidade, o que implica em deixar a critério exclusivo de governo o vulto de tais compromissos.

Manifestou-se a ilustre Comissão de Economia favorável à medida proposta na emenda, considerando-a salutar, já que mantém sob controle do Legislativo as negociações de financiamentos externos excedentes do limite agora fixado. Esse limite afigura-se razoável para a primeira fase da vida da empresa, principalmente tendo em vista que a indústria nacional produtora de máquinas e equipamento para a indústria elétrica tende a reduzir a importação desses bens de investimento, financiáveis no exterior. Caso o teto ora fixado venha a ser atingido antes de 1965, o Governo solicitará, naturalmente, nova autorização legislativa.

EMENDA Nº 6-C

Manda acrescentar ao projeto o seguinte dispositivo, no art. 12, renumerando-se os parágrafos, a partir do 2º:

"§ 2º - Um dos diretores a que se refere a letra b e um dos conselheiros a que se refere a letra c do parágrafo anterior, serão indicados pelo Presidente da República, em listas triplas, pelo partido de oposição com maior bancada no Congresso Nacional, a fim de que o Presidente da República, dentro delas, escolha os nomes a serem nomeados ou sufragados nas assembléias gerais da Eletrobrás, pelo representante do Governo".

Trata-se de emenda da autoria do nobre Senador Mem de Sá, adotada pela Comissão de Transportes e Comissão de Economia, visando assegurar aos partidários políticos de oposição parte da responsabilidade da gestão da Eletrobrás. Dispositivo semelhante consta da lei orgânica da empresa mista incumbida da construção da

SENADO FEDERAL
 PROTOCOLO Nº 113
 11/17/56
 Fls.

nova Capital Federal; no projeto pertinente à Rêde Ferroviária Federal S:A., o Senado aprovou emendas no mesmo sentido, rejeitadas pela Câmara dos Deputados; e êsse fato é assinalado no parecer do relator da matéria na Comissão de Economia, o nobre Senador Juracy Magalhães.

Aceita a emenda, fica explícito o critério do provimento de parte dos cargos de direção da empresa com administradores filiados partidariamente à oposição; implícito ficará, também e conseqüentemente, o provimento dos cargos restantes com partidários do situacionismo. A lei consagrará o critério estritamente político partidário para o provimento dos cargos técnicos da administração, relegando a segundo plano a questão do mérito e excluindo os administradores não filiados a partidos.

São conseqüências, inegavelmente, passíveis de controvérsias. Dadas as peculiaridades da composição político-partidária, no país, o pronunciamento das urnas poderá acarretar a necessidade de uma mudança no cenário administrativo, quando o Executivo encontrar-se em minoria na administração da Eletrobrás, mas, em última análise, o partido majoritário, embora na oposição, estaria em situação de superioridade.

Sendo assim, e coerentes com os pronunciamentos anteriores do Senado, somos pela aprovação da emenda.

Emenda nº 7-C

Visa a acrescentar ao artigo 13 o seguinte:

" § 3º - Enquanto o Conselho Fiscal previsto no artigo não puder ser constituído, as suas funções serão exercidas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica que, para tanto, fica autorizado a contratar, se julgar necessário, firma especializada em exame e análise de balanços, para, sob seu laudo técnico, emitir o competente parecer ad-hoc."

É emenda de autoria do nobre Senador Juracy Magalhães, relator da matéria na Comissão de Economia, e visa a sanar grave falha do Projeto, que não prevê qual o órgão incumbido de examinar as contas da Direção da empresa até a eleição do Conselho Fiscal. Ora, esse Conselho não poderá surgir de imediato, pois a União, nos termos do art. 7º, subscreverá a totalidade do capital inicial da sociedade, só surgindo novos acionistas em fase posterior à organização da empresa; e o Conselho, nos termos do art. 13, § 1º, será constituído de três membros eleitos, respectivamente, pela União, pelas demais pessoas jurídicas de direito público e pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, adionistas.

Damos, assim, o nosso apôio à emenda proposta pela ilustre Comissão de Economia.

À vista do exposto, a Comissão de Finanças é de PARECER FAVORÁVEL ao projeto de lei da Câmara nº 117, de 1956 e às emendas ns. 1-C a 7-C, apresentando a seguinte emenda, conforme justificação constante do item III, deste parecer:

EMENDA Nº 8-C

Ao Art. 2º, § 2º, suprima-se a seguinte expressão final:

"limitados, porém, os empreendimentos e investimentos a 40% (quarenta por cento) de seus recursos financeiros".

A Comissão de Finanças sugere, ainda, seja ouvida a douta Comissão de Constituição e Justiça sobre o memorial dirigido ao Senado pela empresa que obteve no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o registro da marca "ELETROBRAZ".

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 117/56

Fls. 115

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de junho de 1957

Presidente

Relator

Othon de Almeida Vencida

Luiz Inácio

Américo Cabral

Augusto de Almeida

art.
EMENDA Nº 9

Art. 2º
§ 1º

AO PROJETO DE LEI Nº 117, DE 1956.

Suprima-se no § 1º do art. 2º, as seguintes expressões:

"... inclusive a criação da indústria de material elétrico, no que se refere a quantidades, espécies de materiais, linhas de fabricação e quando os prazos de execução não puderem ser satisfeitos pela iniciativa privada, com a ajuda autorizada em lei."

JUSTIFICAÇÃO

Só se justifica a criação da Eletrobrás como intervenção do Estado na produção da energia, em face do desinterêsse ou da impossibilidade das empresas privadas em realizarem obras pioneiras ou de vulto excepcional, de fraca rentabilidade inicial. O exemplo da Hidrelétrica de Paulo Afonso é típico, como será, certamente, o de Furnas e Três Marias. Nem de outra forma se poderia explicar o ônus tributário que se impôs ao povo. O que se quer é desenvolver a produção de energia e, com ela, impulsionar a economia de certas regiões do País, fornecendo ao Estado recursos para suprir e substituir a iniciativa privada.

O § 1º do art. 2º autoriza, porém, a Eletrobrás a lançar-se também na indústria do material elétrico, com a amplitude que as expressões acima enunciadas bem caracterizam. Isto parece inconveniente, por múltiplas razões. Desde logo porque determinaria à Eletrobrás uma nociva dispersão de recursos e de esforços. Seriam drenados para o campo da indústria de materiais elétricos recursos preciosos para a finalidade que a justifica e torna necessária. Também inconveniente, sem dúvida, a ampliação desmedida da empresa, fraccionada e diversificada em múltiplos empreendimentos industriais. Ainda condenável, do mesmo passo, esta ociosa e onerosa estatização da economia, pela invasão do Poder Público em campo de atividade inteiramente novo, em que até aqui a indústria privada tem demonstrado plena capacidade de se de-

envolver na medida dos reclamos da economia e sob critérios de rentabilidade, quer dizer, na medida da procura e da existência de mercado de consumo que justifique as inversões de capitais adequados às suas finalidades. O trecho referido, que se propõe suprimir, implica, bem é de ver, mais um avanço na senda de socialização apressada e anárquica que vamos cada vez mais trilhando, com resultados negativos e funestos. Nem parece fácil citar exemplos de outros países - que não os de regime totalitário e socialista - em que o Estado exerça atividades industriais como as constantes do preceito em exame.

De resto, o § 3º do art. 15 do projeto dá, para o caso, a solução mais adequada e aconselhável, que torna desnecessário o disposto no trecho que se sugere suprimir. Diz aquêlê parágrafo: - "A Sociedade poderá ser acionista minoritária de emprêsas destinadas à fabricação de material elétrico, inclusive produção de matérias primas necessárias a essa industria, com aprovação do Presidente da República e ouvido o C.N.A.E.R."

Esta será, como dissemos, a maneira hábil de estimular e fomentar tais indústrias, ao abrigo do estatismo desenfreado e comproveito para a economia do Estado e da Nação. Pertencendo a tais emprêsas, embora como acionista minoritária, terá a Eletrobrás, ainda, a vantagem de exercer fiscalização sôbre elas, impossibilitando os abusos e a cupidez que tão a miúde condenam a ~~uma empresa~~ ^{iniciativa privada}, empresa do egoísmo e dos interêsses de grupos econômicos sem consciência de seus deveres sociais e de justiça distributiva.

Sala das

Lessões,

em 3 de Julho de 1957

Shunef
MEM DE SÁ

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 117/57
Fls. 124

EMENDA Nº. 10

Art. 15
§ 3
3º e 4º

Nos parágrafos 3º e 4º do art. 15 suprime-se a expressão:
"ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica".

JUSTIFICATIVA

Nos termos da sua legislação própria, ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica cabe opinar sobre todos os assuntos de eletricidade, quando solicitado pelo Presidente da República. As atribuições do Conselho compreendem opinar sobre concessões e autorização de serviços de energia elétrica, julgar administrativamente da aplicação de ônus fiscais sobre a indústria, e dirimir dissídios entre concessionários e consumidores. Ora, a deliberação sobre a conveniência de participação da Eletrobrás em outras sociedades é de natureza inteiramente diversa daquelas próprias do Conselho, diz respeito à economia interna da sociedade, e deve caber ao Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, sócio majoritário. Este, se assim o desejar, poderá ouvir o Conselho, como já o prevê a legislação atual. Mas, seria desnaturar a estrutura atual do Conselho - transformá-lo em órgão consultor ou administrador de uma determinada empresa de eletricidade, embora estatal. O Conselho deve orientar a indústria de eletricidade de um plano o mais geral possível, elaborar a política oficial em relação à energia elétrica, opinar sobre as concessões e autorizações. Mas, é órgão deliberativo e judicante, e não pode ser desvirtuado com funções que dizem respeito à exploração da indústria. Deve continuar equidistante de todos os concessionários de serviços de energia elétrica, inclusive os oficiais. A Eletrobrás tem por fim explorar os serviços de energia elétrica, em concorrência com os demais concessionários, e a oportunidade para que o Conselho vele a fim de que sua atuação se adapte à política geral da energia elétrica - como o faz em relação a todas as demais empresas - é por ocasião da concessão de serviços e da fixação das suas condições.

S. das S. 3 de julho de 1957.

Guimarães

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PC nº 117/56
Fls. 125

EMENDA Nº. 11

Suprima-se no artigo 12:

- a) No parágrafo 1º, alinea a, a expressão "com direito de veto sobre as decisões do proprio conselho e da Diretoria;"
- b) o parágrafo 6º

JUSTIFICACAO

A emenda visa eliminar o direito de veto do Presidente sobre as decisões do Conselho de Administração e da Diretoria. O direito de veto é desnecessário para assegurar os interesses da União, pois esta já controla a sociedade através da indicação de diretores e conselheiros, por designação do Presidente da República ou eleição na Assembléia Geral. Choca-se também com o objetivo de se criar - uma entidade que opere em bases industriais, com estrutura de empresa de direito privado, e redus os diretores a meros chefes de departamento subordinados inteiramente ao presidente, eliminando todas as vantagens de uma gestão colegiada.

Sendo o Presidente pessoa de confiança do Presidente da República, e os dois diretores e três dos membros do Conselho, nomeados ou eleitos pela União, o Poder Executivo tem controle indireto das deliberações e dos atos da sociedade, através da maioria dos administradores. O sistema de atribuir o direito de veto ao Presidente não se adapta a uma empresa que deve agir com rapidez, eficiência e operosidade, criando uma burocracia que lhe pode ser profundamente pernicioso. A recente lei que autorizou a criação da Rede Ferroviária Federal - empresa "holding" para as estradas de ferro, tal como o será a Eletrobrás para a empresas federais de energia elétrica - não prevê semelhante direito de veto, e não há razão para introduzi-lo na Eletrobrás.

S. das S. 3 de julho de 1957
Luiz de Mello

SENADO FEDERAL
 PROTOCOLO GERAL
 PLCA nº 117/56
 Fls. 126
[Signature]

EMENDA Nº. 12

Substitua-se o parágrafo 1º do art. 15 pelo seguinte:

Parágrafo 1º - A Eletrobrás, autorizada pelo Presidente da República, poderá organizar subsidiárias nas quais deverá ter a maioria das ações com direito a voto, podendo, entre - tanto, mediante prévia aprovação do Presidente da República, fazer cessar a sua participação, desde que as subsidiárias atinjam à maturidade econômica e sempre que isto se fizer necessário, para com a recuperação do capital investido, possibilitar novos investimentos - em outras áreas do território nacional. A sociedade poderá conceder financiamentos às suas subsidiárias ou tomar obrigações ao portador por estas emitidas.

JUSTIFICATIVA

A redação da emenda substitui a aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, para a constituição de subsidiárias da Eletrobrás, pela aprovação do Presidente da República. Trata-se de providência executiva, que deve caber ao Chefe do Poder Executivo (tal como previsto nos parágrafos 3º e 4º), e não ao Conselho, que além de órgão julgante e orientador da política geral de eletricidade da União, é órgão técnico-consultivo do Presidente. Dar ao Conselho a atribuição de julgar da conveniência ou não da constituição de subsidiárias seria incluir entre as suas competências um assunto que foge aos seus fins e à sua natureza, retirando-o do seu titular natural - O Presidente da República.

O período final da emenda procura corrigir lacuna do projeto, que prevê como única possibilidade de participação financeira da Eletrobrás nas suas subsidiárias, a subscrição de ações. No entanto, - circunstâncias várias podem aconselhar ou tornar necessário o auxílio financeiro da Eletrobrás às subsidiárias, transitório ou não, a curto ou longo prazo, através de financiamento ou subscrição de debêntures, além da participação no capital.

Será mais uma forma de atuação da sociedade, que lhe dará - maior flexibilidade, sem qualquer inconveniente.

V. das S. S. 7.57
Guilherme

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 117/56
Fls. *127*

EMENDA Nº. 13

Suprima-se, no artigo 15,

" ou diretamente".

JUSTIFICAÇÃO

Para que se assegure por lei o esquema que orientou a criação de uma empresa "holding", controlando diversos sistemas de eletricidade, não é aconselhável prever a operação direta pela empresa controladora.

A administração de cada serviço independente de eletricidade deve ser local, em permanente contacto com os problemas da área servida e com os consumidores. Por isso, é de toda conveniência, sempre que o governo Federal seja solicitado a assumir a responsabilidade dos serviços de eletricidade de uma região, que organize empresas locais, autônomas, as quais caberá a responsabilidade de construir e operar as centrais e respectivos sistemas elétricos, limitando-se a sociedade central controladora - "holding" - à participação financeira que lhe assegure o controle necessário a impor às suas subsidiárias uma orientação técnica, administrativa e contábil uniformes.

S.S. em 3.7.57

Apela Jurem

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PC nº 117/56
Fls. *128* *50*

EMENDA Nº. 14

No artigo 17 - suprima-se:

"Como organismo do Poder Público"

JUSTIFICATIVA

A expressão é errônea, supérflua, e só pode levar a confusões: A Eletrobrás será uma sociedade de direito privado, de economia mista, e não um organismo do Poder Público, expressão aliás, pouco precisa. Não será órgão do Poder Executivo, pois não exercerá nenhuma parcela do jus imperium do Estado, mas terá apenas a delegação de serviços públicos de eletricidade, nos termos das concessões que receber, como qualquer outra empresa.

S. das S. E. de julho de 1957

S. Cunha Mello

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PLC nº 1476
Fls. 129
SB

EMENDA Nº. 15

Art. 26

Suprimir.

JUSTIFICATIVA

O artigo repete o disposto no artigo 25, que se refere não só às obras como aos serviços.

S. das S., 3 de julho de 1957

Luiz de Mattos

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 117/56

Fls. 130

510

Emenda nº. 17

No artigo 1º, substitua-se

"Fica a União autorizada a"

por

"Fica o Poder Executivo autorizado a"

JUSTIFICATIVA


A autorização legislativa para a constituição de sociedade deve ser dada ao Poder Executivo, que constituirá a sociedade e subscreverá as ações em nome da União.

S. do S. D. de julho de 1957.
Cunha Mello.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PKC nº 147/56

Fis. 133



EMENDA Nº. 18

No artigo 1º substitua-se

"Centrais Elétricas Brasileiras S. A. "por

"Centrais Elétricas Federais S. A.".

e "ELETROBRÁS" por "CELFE".

Nos demais artigos, substitua-se "de acôrdo".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o memorial enviado ao Senado, por uma empresa particular, a sigla ELETROBRÁS já é usada por uma sociedade em funcionamento, devidamente registrada no Registro do Comércio. Para evitar as dificuldades jurídicas que resultariam da utilização de nome já registrado por outra empresa, e para que fique bem nítida a distinção no sistema federal de eletricidade dos demais sistemas estaduais, é de toda conveniência a alteração acima indicada.

PP. em 3-7-57

Abilcar Jurand

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 117/56

Fls. 134

Substitua-se o parágrafo 3º do artigo 6º pelo seguinte:

Parágrafo 3º - As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendo não inferior em 2% (dois por cento) ao ano à taxa legal de remuneração do investimento das empresas de energia elétrica, e não terão direito a voto, salvo nos casos dos artigos 81, parágrafo único, e 106, do decreto-lei nº. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de autorização de emissão de ações preferenciais sem direito a voto é o de permitir à Companhia recorrer ao mercado normal de capitais, para que estas se associem nos seus empreendimentos, visando particularmente à remuneração que lhes fôr garantida, sem qualquer participação na administração da sociedade. - No entanto, para que a sociedade possa recorrer a esta forma de canalização de recursos, é indispensável que possa oferecer aos tomadores de ações em potencial, condições vantajosas em relação aos demais papeis existentes no mercado. Ora, a fixação do dividendo mínimo de 5%, constante do projeto, está inteiramente divorciada das condições do mercado atual, pois várias são as ações de sociedades comerciais com dividendo prioritário de 10 a 12% ao ano. Por conseguinte, tal como está o projeto, a medida será inteiramente inoperante, pois a sociedade jamais encontrará tomadores de ações a um dividendo tão baixo. Por outro lado, não existe qualquer razão para um dividendo neste nível, pois a indústria de eletricidade é serviço público que é explorada em regime de monopólio de zona de fornecimento a tarifas fixadas pelo poder público com base no custo do serviço, que asseguram ao investimento uma remuneração certa, hoje de 10%. Se a remuneração é garantida no nível de 10%, não há porque oferecer tão pouco aos portadores das ações preferenciais. A redação proposta na emenda dará mais flexibilidade à Eletrobrás para que se possa realmente se valer deste recurso como meio de aumentar a sua capitalização.

As ações preferenciais não terão direito a voto, por traduzirem apenas uma associação de capital, cujo interesse se baseia apenas na remuneração.

No entanto, a lei vigente sôbre sociedades por ações, assegurará às ações preferenciais o direito de voto de que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo nêles fixados, que não será superior a 3 anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso. (art. 81, § único do Decreto nº 2.627).

Por outro lado, as alterações nas preferências ou nas vantagens a elas conferidas, ou a criação de novas classes de ações preferenciais mais favorecidas, dependem da aprovação de metade, pelo menos, do capital constituído pelas classes prejudicadas, tenham ou não pelos estatutos, o direito de voto, reunidas em Assembléia especial convocada e instalada com as formalidades prescritas na lei.

Ora, tal como está redigido o § 3º, a preferência dada às ações em questão é inócua, pois não há possibilidade de sanção pela falta do seu cumprimento. O dispositivo terá efeitos psicológicos danosos para os possíveis tomadores de ações, resultando na eliminação de um dos instrumentos que a lei procura dar à Eletrobrás para aumentar a sua capitalização.

A eletricidade, como foi dito, é explorada a preços tarifados, de acôrdo com o custo do serviço, e tem assegurada a remuneração de 10% ao investimento. Não há, portanto, a possibilidade de a Eletrobrás não poder pagar o dividendo prioritário das ações preferenciais, a não ser que pretenda operar, por sua própria vontade, em regime deficitário. Cumpre notar, ainda, que as ações preferenciais constituem apenas uma parcela da capitalização total da sociedade, e está fóra de qualquer possibilidade que todo o investimento da Eletrobrás seja insuficiente para assegurar o dividendo mínimo das ações preferenciais. Não há motivo, por conseguinte, para que se mantenha um dispositivo que anulará o recurso da Eletrobrás à subscrição voluntária das suas ações preferenciais.

Não se compreende, por outro lado, que se elimine o direito de voto no caso do art. 106 da lei das sociedades por ações, pois é inadmissível que, contra a vontade dos portadores de uma classe de ações preferenciais, e em seu prejuízo, a sociedade emita outras ações preferenciais com maiores vantagens. Seria uma verdadeira expropriação. Daí a referência da emenda.

J. Sar. 3. de julho de 1957

Amara melo

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PC nº 111/56

Fls. *136*

EMENDA Nº 20

Substitua-se o parágrafo 1º do art. 7º pelo seguinte:

Parágrafo 1º - Para a integralização do capital inicial subscrito pela União, fica o Poder Executivo autorizado a incorporar à sociedade os bens, instalações e direitos da União relativos à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive ações, obrigações ou créditos resultantes das aplicações do Fundo Federal de Eletrificação, nos termos do artigo 7º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a melhor a redação do citado parágrafo em dois sentidos:

a) o projeto diz que a União "disporá" para a integralização das ações de seus bens relativos à indústria de eletricidade. No entanto, há necessidade de tornar explícito a autorização ao Poder Executivo para que, em nome da União, incorpore à sociedade os referidos bens:

b) o projeto fala em bens alienáveis da União. A expressão pode dar lugar a confusões, pois não existem bens alienáveis da União. Em regra todos os bens públicos são inalienáveis, e só podem ser alienados na forma de lei. Por conseguinte, para que possa ser alcançado o objetivo em vista - transferir os bens da União para a Sociedade - é indispensável uma autorização formal ao Executivo para que os incorpore como capital. A redação atual só teria cabimento se existisse uma outra autorização legislativa permitindo a alienação daqueles bens, o que não ocorre.

Além disso, há que prever a incorporação dos bens e direitos resultantes da aplicação do artigo 7º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, que dispõe:

"Art. 7º - Até que seja regulada em lei a aplicação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico poderá tomar, à conta daquele Fundo, e devidamente autorizado pelo Presidente da República, ações e obrigações de sociedades de economia mista, controladas pela União, pelos Estados e

Pelo Distrito Federal transferindo-se, posteriormente, à empresa que fôr criada pelo Governo Federal para execução dos empreendimentos públicos de interêsse nacional no campo da energia elétrica!

J. das S. S. de julho de 1957.
Guimarães

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC no 117/56

138



EMENDA Nº. 21

Substitua-se o artigo 11 pelo seguinte:

"Art. 11 - Todos os recursos do Fundo Federal de Eletrificação serão depositados no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a crédito de conta especial que só poderá ser movimentada pela Eletrobrás, respeitadas as aplicações - ou vinculações nos termos do artigo 7º da Lei 2.944, de 8 de novembro de 1956. Os saques da Eletrobrás à conta do Fundo serão considerados integralização do seu capital subscrito pela União, ou adiantamento por conta de capital a ser subscrito pela União em cumprimento do artigo 6º, parágrafo 1º, desta Lei.

§ único. Constituirão receita do Fundo Federal de Eletrificação, e a êle serão recolhidos - diretamente pela Eletrobrás:

- a) os dividendos das ações da União na Eletrobrás;
- b) os juros das obrigações ao portador da Eletrobrás tomadas pela União.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a sanar uma omissão importante da legislação sobre o programa federal de eletrificação.

Os recursos do Fundo Federal de Eletrificação, nos termos da legislação vigente, são reunidos no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e aplicados pelo Executivo nos objetivos do Fundo. Com a criação da Eletrobrás, à qual é entregue a execução do Plano Nacional de Eletrificação, para ela deverão convergir todos êsses recursos.

Nenhum dispositivo, nesse sentido, existe no projeto, que prevê apenas, a subscrição mínima de capital da Eletrobrás com recursos do Fundo Federal de Eletrificação. Como, no entanto, a precisão da receita no Fundo até 1965 excede a montante mínimo de subscrição, tal como se encontra na legislação vigente e no projeto, haveria possibilidade do Poder Executivo poder aplicar à conta do Fundo, em programas de eletricidade, paralelos ao executado pela Eletrobrás, o que seria uma pulverização de recursos e uma dispersão administrativa.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

P.L.C. nº 147/56

Fls. 139

Se os recursos do Fundo se destinam a um Plano Nacional de Eletrificação a ser aprovado pelo Congresso, e se a Lei atribui à Eletrobrás como seu objetivo social à execução dêste Plano, natural é que todos os recursos do Fundo sejam capitalizados na Eletrobrás que os aplicará, segundo os critérios gerais que vier a estabelecer.

O Parágrafo único incluiu entre as receitas do Fundo - capitalizando, conseqüentemente, na própria Eletrobrás - a remuneração obtida pela União sobre o seu capital aplicado na sociedade.

A providência procura assegurar à Eletrobrás recursos para expandir os seus serviços na medida da demanda verificada. Conhecido o ritmo de expansão dos serviços de eletricidade no país, não basta assegurar à Eletrobrás os recursos para os seus investimentos iniciais, mas o resultado da exploração dos empreendimentos por ela realizados que devem ficar vinculados à sua expansão.

S. Carlos S., 3 de Julho de 1957
Luiz de Mello

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 117/56
Fls. *140*

EMENDA N.º 22

No artigo 12, parágrafo 5º, substitua-se "empresas de direito privado concessionárias de serviço público" por "empresas de economia privada concessionárias de serviços públicos".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a precisar a redação do artigo, que tem em vista proibir que os diretores da Eletrobrás participem da direção ou de órgão de consulta de sociedades privadas. Tal como está redigido, entretanto - falando de pessoas de direito privado - compreende as sociedades de economia mista, e não há razão para esta proibição. Pode mesmo haver conveniência.

J. das S. 3 de julho de 1957.

Guaracy Mello

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC n.º 117/56

Fis. 141

EMENDA Nº. 23

Substitua-se o parágrafo 2º do art. 15 pelo seguinte:

Parágrafo 2º - A sociedade poderá tomar ações e obrigações ao portador de empresas de energia elétrica sob controle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital delas, bem como conceder-lhes financiamentos.

JUSTIFICATIVA

A emenda inclui entre as formas de auxílio financeiro da Eletrobrás às sociedades controladas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a concessão de financiamento.

O projeto prevê, apenas, a subscrição de ações e a tomada de obrigações. A possibilidade de conceder financiamento, ao lado das demais formas de participação, poderá ser útil à atuação da Eletrobrás, sem apresentar inconvenientes.

S. das S. 3 de julho de 1957.

Luciano Melo

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC nº 117/57
Fls. 142

Substitua-se o art. 16 pelo seguinte:

Art. 16 - Nas subsidiárias que a Eletrobrás vier a organizar, serão observados, no que fôr aplicável, os princípios gerais desta Lei, salvo quanto à estrutura da administração, que poderá se adaptar às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios.

§ 1º - As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela Eletrobrás.

§ 2º - Os representantes da Eletrobrás na administração das sociedades de que participe, subsidiárias ou não, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração, por maioria de votos.

JUSTIFICATIVA

O artigo 16 do projeto é demasiado suscinto e pode ser entendido no sentido de que toda e qualquer subsidiária da Eletrobrás, deve ter o mesmo número de diretores e conselheiros que aquela, seja qual fôr o seu tamanho ou o volume de serviços a seu cargo, bem como os acôrdos com os demais sócios. Nas subsidiárias, o número de cargos de direção dependerá da sua importância e do volume de suas operações. Deve haver, também, uma certa flexibilidade quanto à estruturação da administração das subsidiárias para que se possa assegurar aos demais sócios, Estados, Municípios, sociedades de economia mista ou particulares, uma participação nos órgãos administrativos, em consonância com a sua participação financeira.

O parágrafo 1º da emenda prevê a padronização, pela Eletrobrás, das normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis que adotará no seu funcionamento. A providência é de grande importância para facilitar o contrôle, pela Eletrobrás, da operação das suas subsidiárias, bem como, para a apuração de condições técnicas e custos dos serviços de energia elétrica, a cargo das mesmas, o que poderá fornecer à administração pública, fiscalizadora da execução de serviços concedidos de eletricidade, dados preciosos para apuração dos custos dos serviços e, conseqüentemente, para a fixação de tarifas.

O § 2º estabelece uma providência da maior importância - sobre a qual o projeto foi omissivo: a forma de designação dos administradores das subsidiárias da Eletrobrás.

Para que haja unidade de ação e controle das subsidiárias, e para que a Eletrobrás, bem como os seus dirigentes, possam, realmente, ser responsabilizados pela operação de todo o conjunto, é indispensável que os dirigentes das subsidiárias sejam por ela escolhidos.

S. das S. 3 de Julho de 1957

Luiz de Mello

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Fis. 144

EMENDA Nº. 25

Substituir o art. 20 pelo seguinte:

"Por deliberação do seu Conselho de Administração, a Eletrobrás poderá dar a sua garantia em financiamentos tomados - no país ou no exterior por suas subsidiárias".

JUSTIFICATIVA

A deliberação sobre a conveniência de garantir empresas subsidiárias é ato de gestão da economia interna da empresa, e não há motivo para que seja transferida para o Conselho de Águas e Energia Elétrica, cujas atribuições são de outra natureza, e que não poderá ter, na mesma extensão do Conselho de Administração da empresa, o conhecimento de todas as razões que devem influir nessa decisão. A providência do projeto não tem justificativa, pois atos de gestão de maior importância competem, como é natural, à diretoria da empresa, e não há razão para que não possa também deliberar sobre garantia às subsidiárias. A subordinação só poderia resultar em burocracia perniciosa à boa operação da empresa.

S. dos S. 2 de julho de 1957.
Cunha Mello

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Fls. 145

art. 2º
§ 3º

E M E N D A Nº 27

(Ao Projeto de Lei nº 117/1956)

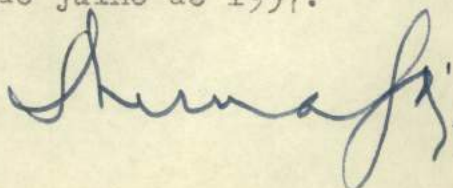
Ao Art. 2º - Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 3º - Enquanto não fôr aprovado o Plano Nacional de Eletrificação, os programas, provisórios ou preliminares, de empreendimentos e investimentos, da Eletrobrás, a que se refere o § anterior, dependerão de prévia aprovação legal.

Justificação: - Consoante o § 1º do artº 2º, o encargo fundamental da Eletrobrás será a execução dos empreendimentos constantes do Plano Nacional de Eletrificação, o qual, obviamente, dependerá de ato legislativo, isto é, de aprovação do Congresso Nacional. O § proposto é, portanto, uma decorrência lógica daquele preceito. Deixar, como permite o § 2º, que a Eletrobrás execute arbitrariamente um programa de empreendimentos e investimentos, até 40% de seus recursos financeiros, enquanto o Plano de Eletrificação não fôr aprovado, implica uma delegação sobre todos os pontos de vista inconveniente. Nem há, aliás, como verificar que ela, na execução de tais obras e inversões, se mantenha nos limites prefixados, dos 40% de seus recursos. Razoável e curial seria que a Eletrobrás somente entrasse em ação quando estivesse aprovado o mencionado Plano, isto é, o Plano que ela é chamada a executar, o Plano que lhe justifica a existência. O § 2º, entretanto, vai permitir que este Plano seja retardado, a arbítrio do Poder Executivo e dos órgãos diretores da empresa estatal. Por isto, a emenda, sobre ser o consectário lógico do princípio instituído na lei, tem por finalidade evitar uma possível situação de anomalia e de discricionarismo.

Sala das Sessões, 3 de julho de 1957.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL



EMENDA Nº 28

(Ao Projeto de Lei nº 117, de 1956.)

Ao art. 18.

Acrescente-se, depois das palavras iniciais - "A sociedade e suas subsidiárias" - as seguintes expressões:

" bem como as autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municipios e, ainda, quaisquer empresas privadas de produção e distribuição de energia elétrica"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A empresa estatal que o projeto cria já terá assegurada, pela lei, uma situação privilegiada, em relação às demais, sendo seu capital resultante de ônus tributário que recai sobre o povo e gosando de todos os benefícios próprios das organizações oficiais. Os objetivos que determinam a criação da Eletrobrás se justificam, conforme prega o governo, com a necessidade de desenvolver a produção de energia elétrica em ritmo harmônico ao desenvolvimento da economia nacional. Mas nem o projeto nem as declarações ou programas oficiais pretendem estabelecer o monopólio estatal da eletricidade. Ao contrário, não há quem recuse a conveniência de estimular, a par da atividade do Estado, a ampliação da iniciativa privada neste setor. Mas se a lei consagra a isenção dos impostos de importação somente em favor da Eletrobrás, estabelece uma situação de desigualdade e concorrência desleal entre ela e as iniciativas dos Estados Membros e, ainda, as empresas privadas. Estas, portanto, assim desigualmente tratadas, tenderão - ou melhor, serão forçadas - a reduzir ou abandonar seus programas de desenvolvimento. Desestimula-se, da mesma forma, a constituição de novas empresas e a instalação de novas usinas. Se, como parece evidente, queremos e devemos fomentar a produção da energia elétrica, justo e necessário será conce -

der a isenção dos ônus alfandegários, tanto em favor da Eletrobrás como de qualquer outra entidade que tenha aquêlo objetivo, essencial à economia e ao progresso do país.

Sala das Sessões, em 3 de Julho 1957.

Mem de Sá
Senador Mem de Sá

AL.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Fls. 150

EMENDA Nº. 28

Acrescentar no art. 20, parágrafo único, no princípio:

Até o limite cumulativo de US\$500.000.000 ou o equivalente em outras moedas, o Poder Executivo, etc. ...

JUSTIFICATIVA

Tal como está redigido o parágrafo, constitui uma autorização em aberto, sem limite, para que o Executivo possa dar a garantia do Tesouro. Esta faculdade deve ter um limite máximo, assim como em uma autorização legislativa para o Executivo contrair em préstito.

D. das S. 3 de Julho de 1957

Cunha Netto

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Fis. 151

~~SUB-EMENDA~~EMENDA N.º 30
(Subemenda)

À emenda 7-C ao artigo 13, parágrafo 3º, dê-se a seguinte redação:

Parágrafo 3º - Enquanto o Conselho Fiscal não puder ser constituído na forma prevista no parágrafo 1º, todos os seus membros serão nomeados pela União na Assembléia Geral.

JUSTIFICATIVA

A emenda oferecida visa a sanar uma falha do projeto enquanto não houver outros acionistas além da União, o Conselho Fiscal não poderá ser constituído nos termos do parágrafo 1º. Mas não há razão para entregar ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, com atribuições legais inteiramente diversas as funções de Conselho Fiscal de uma sociedade. O Conselho Fiscal deve obedecer o sistema da Lei geral de sociedades anônimas, e se não há outros acionistas que indiquem os seus representantes, é natural que a União eleja todos os seus membros. Mas desde logo a sociedade deve ter o seu próprio Conselho Fiscal, como qualquer sociedade anônima.

V. das S. 3 de julho de 1957

Guimarães

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Fis. 152

Aprovado em 20.8.57
Freitas Coalbert

REQUERIMENTO Nº 431, de 1957

Projeto com prazo esgotado
em Comissão. Remessa à Comissão
seguinte.

Achando-se esgotado o prazo de que dispunha a
Comissão de Transportes, Com. e Ob. Publ. para se pronunciar sô-
bre o Projeto do Rei da L. 117/⁵⁶, requieiro seja remetido à Co-
missão que o deva apreciar em seguida àquela, nos têmos
da letra a e do § 4º do Art. 91 do Regimento.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1957.

Luiz de Melbó

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Fis. 153

NB



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 928, de 1957

DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1956, que autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás e dá outras providências.

RELATOR: SENADOR NEVES DA ROCHA

Temos em mãos para dar parecer sôbre as novas emendas apresentadas em plenário, por ocasião da discussão única, o projeto de lei da Câmara nº 117 de 1956 que autoriza a União a Constituir a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

Este importante projeto, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, está vinculado a dois outros, também importantes, já votados pelo Congresso Nacional, e diretamente ligados ao momentoso problema da energia elétrica no país: o da Criação do Fundo Federal de Eletrificação (Lei 2.308 de 1954) e o que dispõe sôbre a forma de distribuição das Cotas do referido Fundo aos Estados e à União (Lei nº 2.944, de 1956).

Indubitavelmente a solução do problema da produção de energia elétrica no Brasil se impõe, com a maior urgência possível, pois, dela está a depender uma série de empreendimentos que dizem respeito ao desenvolvimento e ao progresso desta grande nação. Possuidor de enorme potencial hidrelétrico, é ainda o Brasil considerado um pequeno produtor de energia elétrica, no mundo, embora já produzindo tanto quanto a Argentina e o México, juntos, porém, menos do que a França e a Itália, não havendo justificativa para isso pois temos maior população do que os dois países citados.

Há 62 milhões de brasileiros e 43 milhões de franceses ,

relevando notar, que a nossa população está crescendo rapidamente enquanto a francesa está quase estacionária, tudo levando a crer que em futuro relativamente próximo o Brasil atingirá ao dôbro da população francesa.

Dispensamo-nos de tecer considerações em tórno da importante proposição em face dos brilhantes pareceres elaborados pelos eminentes Colegas Senadores Francisco Gallotti, Juracy Magalhães e Valdo Lima, que tiveram oportunidade de relatá-la, respectivamente nas Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, Economia e Finanças do Senado Federal.

O parecer da Comissão de Transportes foi pela aprovação do projeto com a apresentação das emendas de ns. 1-C a 6-C.

A Comissão de Economia concluiu com o seu parecer favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Transportes, apresentando a emenda nº 7-C.

A Comissão de Finanças opinou pela aprovação do projeto e emendas apresentadas oferecendo a emenda nº 8-C, sugerindo fôsse ovida a Comissão de Constituição e Justiça sôbre memorial dirigido ao Senado pela Emprêsa Eletrobrás Comércio e Indústria S.A., que obteve do Departamento Nacional da Propriedade Industrial o registro da marca ELETROBRAZ.

Ditas essas palavras passemos a emitir o nosso parecer sôbre as emendas apresentadas.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

Emendas de plenário:

Em 3 de julho do corrente ano teve o projeto a discussão única encerrada, voltando às Comissões técnicas, em face de ter recebido 22 emendas em plenário. As de ns. 9, 27 e 28 do Senador Mem de Sá; as de ns. 13 e 18, do Senador Abelardo Jurema e as demais, do Senador Cunha Mello, inclusive a nº 30 (que é uma subemenda à emenda nº 7-C, de autoria do Senador Juracy Magalhães, relator do projeto na Comissão de Economia).

Formulemos, então, o nosso parecer quanto às emendas acima referidas.

Emenda nº 9: Esta emenda manda suprimir no § 1º do art. 2º, as seguintes expressões:

"inclusive a criação da indústria de material elétrico, no que se refere a quantidades, espécies de materiais, linhas de fabricação e quando os prazos de execução não puderem ser satisfeitos pela iniciativa privada, com a ajuda autorizada em lei."

O supracitado § 1º do art. 2º autoriza, de fato, a Ele - trobrás, no seu encargo fundamental de executar empreendimentos fede - rais constantes do Plano Nacional de Eletrificação, a criação da indús - tria de material elétrico, com sensível dispersão de recursos e de es - forços, em detrimento da finalidade que se tem em vista atingir, além da invasão de atribuições do poder público no campo das atividades priva - das.

O § 3º do art. 15 do citado projeto, dá, para o caso, so - lução adequada, pois que "a Sociedade poderá ser acionista minoritária de empresas destinadas à fabricação de material elétrico, inclusive pro - dução de materias primas necessárias a essa indústria, com aprovação do Presidente da República e ouvido o Conselho Nacional de Águas e Ener - gia Elétrica."

Nestas condições somos favoráveis à emenda em aprêço.

Emenda nº 10: A emenda nº 10 manda suprimir a expressão "ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica".

Como bem acentua o autor da emenda, o eminente Senador Cunha Mello, nos termos da sua legislação proposta, cabe ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica opinar sôbre todos os assuntos de eletricidade, quando solicitado pelo Presidente da República.

A deliberação sôbre a conveniência da participação da E - lectrobrás em outras sociedades é de natureza inteiramente diversa das do Conselho e deve caber ao Presidente da República, como Chefe do Po -